



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

404ª Sessão

Recurso 14.471

Processo 10372.000329/2016-71

Processo na primeira instância BACEN 1601613477

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Registro Intempestivo. Créditos comerciais com empresa do mesmo grupo econômico no exterior se enquadram entre os direitos que devem ser informados na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. O mesmo se aplicando a outras informações fornecidas a outros órgãos da Administração Federal. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 345/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo cometimento da infração de fornecer intempestivamente informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN e opinou pelo não provimento do recurso.

Brasília, 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/08/2017, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043235** e o código CRC **F0BC4D44**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
12/06/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14471

Processo 10372.000329/2016-71

Processo na primeira instância BACEN 1601613477

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER 100/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD (Doc. 0011744 p. 02/03), de 12.02.2016, que descreveu a irregularidade objeto deste processo da seguinte forma:

a) IRREGULARIDADE

Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular 3.523 do Banco Central do Brasil, de 14 de janeiro de 2011 e art. 1º da Circular 3.526 do Banco Central do Brasil, de 23 de fevereiro de 2011, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

A empresa NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX, enviou ao Banco Central do Brasil, em 09.10.2014, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ X (quantidade ele reais apurados pela conversão, com base na paridade ele 31.12.2010, do valor informado em moeda estrangeira – USD X), corno fazem prova os registros de fls. 4 a 8 (declaração completa, histórico de transmissões, situação do processamento e resultado da conversão).

A Circular 3.526, de 2011, estabeleceu em seu artigo 1º que as declarações de capitais brasileiros no exterior, na data-base de 31.12.2010, deveriam ser efetuadas até às 20 horas do dia 31.3.2011.

Nesses termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

2 DEFESA

2. A Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA. foi devidamente intimada através do Ofício 101/2016-Depec/Dicin (Doc. 0011744, p. 12), de 12.02.2016, que foi recebido em 14.04.2016 (Doc. 0011744, p. 35). Foi então apresentada defesa (Doc. 0011744, p. 15/21), que foi protocolada tempestivamente em 09.05.16, sendo assinada por procuradores devidamente constituídos (fl. 24).

3. Em síntese os principais argumentos apresentados na defesa são os seguintes:

- O art. 6º da Resolução nº 3.854, de 2010, especificou que a declaração de bens e valores no exterior só seria obrigatória a partir da posição de 31 de março de 2011, assim não houve irregularidade na transmissão da declaração referente à data-base de 31.12.2010;
- Os bens declarados pela Defendente não se enquadram entre as modalidades previstas no art. 3º da Resolução nº 3.854, de 2010;
- Não há motivo para aplicação de multa posto que a declaração tem finalidade estatística;
- A Defendente presta as mesmas informações para outros órgãos do Governo Federal;
- A Defendente importa a maior parte dos insumos da Novo Nordisk®, sediada na Dinamarca, utilizando a modalidade de Drawback Suspensão. "Os medicamentos produzidos pela Defendente são exportados para a Holding do Grupo Econômico da Novo Nordisk® - Novo Nordisk A/S, com sede na Dinamarca, sob a condição EX-WORKS, para entrega direta em países da Europa, América do Norte, América do Sul, África, Ásia, e Oceania";
- "As operações financeiras de comércio exterior praticadas também foram declaradas pela Defendente para efeito de Registro de Operações Financeiras (ROF) e Registro Declaratório Eletrônico (RDE); e a operação de câmbio foi realizada em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil";
- A penalidade deve ser afastada pois não houve qualquer prejuízo.

3 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. O BACEN apresentou em 25.05.2016 a DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO (Doc.

4. Preliminarmente, esclareça-se que o art. 6º da Resolução nº 3.854, de 2010, disciplina exclusivamente o envio das declarações que se enquadram na hipótese de que trata o § 1º, do art. 2º, daquela mesma Resolução, ou seja, as declarações cujos bens e valores do declarante no exterior totalizarem quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00, ou seu equivalente em outras moedas. Nos demais casos, vigora a prestação anual da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, que no caso da data-base de 31.12.2010, foi estabelecida no art. 1º da Circular nº 3.526, de 2011.

5. Esclareça-se, ainda, que as declarações de capitais brasileiros no exterior, de imposto de renda e os registros exigidos nas operações de comércio exterior são obrigações distintas, amparadas por legislações específicas sem qualquer tipo de relação entre si. Portanto, a regularidade na prestação de informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou mesmo os registros das operações de exportações nos sistemas apropriados não exime os declarantes de sua obrigação de prestar informações ao Banco Central do Brasil sobre bens ou valores mantidos no exterior.

6. Quanto à alegação de que eventual atraso da declaração não ocasiona prejuízo, tal fato não favorece a defesa, uma vez que o presente feito trata de irregularidade de mera conduta, cuja configuração independe dos resultados produzidos.

7. No mérito, informações do sítio desta Autarquia, na internet (fls. 4-7), evidenciam que a intimada, em 9.10.2014, informou possuir no exterior, na data-base de 31.12.2010 bens e valores no montante de US\$92.906.857,74. A Circular nº 3.526, de 2011, estabeleceu em seu art. 1º que a declaração de capitais brasileiros no exterior, na data-base de 31.12.2010, deveria ser efetuada até as 20 horas do dia 31.3.2011.

8. As alegações e os documentos trazidos aos autos ratificam que o montante informado na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior refere-se a créditos comerciais da intimada com a Holding do Grupo Econômico da Novo Nordisk®, Novo Nordisk A/S, na data-base de 31.12.2010. O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.854, de 2010, conforme art. 11, atribuiu a este Banco Central do Brasil a competência para baixar as normas e adotar as medidas necessárias à sua execução. Por seu turno, a Diretoria Colegiada desta Autarquia, conforme art. 2º da Circular nº 3.523, de 2011, autorizou o Departamento Econômico (Depec) a divulgar o Manual do Declarante, que orienta os declarantes a cadastrar os receptores não-residentes do capital brasileiro, entre outras modalidades, nos casos de créditos comerciais. Além disso, o parágrafo único, do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, aduz que são considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional.

9. Portanto, ficou caracterizado que a Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. prestou as informações sobre os bens e valores que possuía no exterior, referente à data-base de 31.12.2010, fora do prazo regulamentar, com atraso de 1.288 dias.

5. Em decorrência dos argumentos apresentados, o BACEN apenou a recorrente Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA. com uma multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

6. Intimada sobre a DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011744, p. 44/46), através do Ofício 72/2016-BCB/Decap/GTBHO (Doc. 0011744, p. 47/48), de 25.05.2016, recebido em 03.06.2016 (Doc. 0011744, p. 49), a Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA. apresentou Recurso ao CRSFN (Doc. 0011744, p. 51/58) com os seguintes argumentos:

- O art. 6º da Resolução nº 3.854, de 2010, especificou que a declaração de bens e valores no exterior só seria obrigatória a partir da posição de 31 de março de 2011, assim não houve irregularidade na transmissão da declaração referente à data-base de 21.12.2010;
- Os bens declarados pelo Recorrente não se enquadram entre as modalidades previstas no art. 3º da Resolução nº 3.854, de 2010;
- Não há motivo para aplicação de multa, posto que a declaração tem finalidade estatística;
- O Recorrente prestou as mesmas informações para outros órgãos do Governo Federal;
- O Recorrente importa a maior parte dos insumos da Novo Nordisk®, sediada na Dinamarca, utilizando a modalidade de Drawback Suspensão. "Os medicamentos produzidos pela Defendente são exportados para a Holding do Grupo Econômico da Novo Nordisk® - Novo Nordisk A/S, com sede na Dinamarca, sob a condição EX-WORKS, para entrega direta em países da Europa, América do Norte, América do Sul, África, Ásia, e Oceania";
- "As operações financeiras de comércio exterior praticadas também foram declaradas pela Recorrente para efeito de Registro de Operações Financeiras (ROF) e Registro Declaratório Eletrônico (RDE); e a operação de câmbio foi realizada em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil";
- A penalidade deve ser afastada, pois não houve qualquer prejuízo.

5 REMESSA AO CRSFN

7. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 21.06.2016 (Doc. 0011744, p. 61, tendo sido autuado junto a este Conselho em 11.07.2016 (Doc. 0011744, p. 62).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 11/06/2017, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020801** e o código CRC **2B2A565E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14471

Processo 10372.000329/2016-71

Processo na primeira instância BACEN 1601613477

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Registro Intempestivo. Créditos comerciais com empresa do mesmo grupo econômico no exterior se enquadram entre os direitos que devem ser informados na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior. Informações desta natureza e a apresentação de declaração de imposto de renda à Receita Federal são obrigações distintas e com finalidades diferentes. O mesmo se aplicando a outras informações fornecidas a outros órgãos da Administração Federal. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de eventuais prejuízos. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.	Data Limite: 31.03.2011 Entrega: 09.10.2014	Doc. 0011744 p. 02	-
PARECER 100/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD	12.02.2016	Doc. 0011744 p. 02/03	Art. 2º, inc. II
Ofício 101/2016-Depec/Dicin, de 12.02.2016: Intima a Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA. a apresentar defesa	Recebido em 14.04.2016 (Doc. 0011744, p. 35)	Doc. 0011744, p. 12	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO	25.05.2016	Doc. 0011744, p. 44/46	Art. 2º, inc. III
	Recebido em		

Ofício 72/2016-BCB/Decap/GTBHO, de 25.05.2016: Informa a Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA. sobre a DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO	RECEBIDO em 03.06.2016 (Doc. 0011744, p. 49)	Doc. 0011744, p. 47/48	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	11.07.2016	Doc. 0011744, p. 62	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. No tocante ao argumento no recurso de que o art. 6º da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, tornaria obrigatório o envio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior apenas a partir da data-base de 31.03.2011, está correta a DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011744, p. 44/46), pois como se pode ver nos artigos da referida Resolução, a obrigatoriedade só foi diferida para aqueles com quantias no exterior iguais ou superiores a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), não sendo o caso da recorrente:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional.

Parágrafo único. A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma do Caput deste artigo dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas a que se refere o art. 1º ficam obrigadas a prestar declaração nas datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessas datas, quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

...

Art. 6º A declaração de bens e valores na hipótese de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução será obrigatória a partir da posição de 31 de março de 2011.

4. Quanto ao argumento de que os créditos comerciais a receber de empresa do mesmo grupo econômico não deveriam objeto de informação, novamente se mostra correta a DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011744, p. 44/46), posto que créditos comerciais devem ser informados na

Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior.

5. No tocante a informação a outros órgãos da administração federal, a DECISÃO 29/2016-DECAP/GTBHO (Doc. 0011744, p. 44/46) está correta em indicar que a apresentação dessas informações não exime o recorrente de apresentar a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, até porque as diferentes informações tem finalidades diversas.

6. Além disso, especificamente com relação aos demais argumentos apresentados, devo lembrar que no D.O.U. de 02.05.2017, na Seção 1, foi publicado o primeiro enunciado da Súmula do CRSFN, com o seguinte teor:

Enunciado nº 1: A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência d e prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

7. Dessa forma não merecem acolhida os argumentos constantes do recurso apresentado.

3 CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 26/07/2017, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020802** e o código CRC **6FC5DD1C**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário-Executivo Adjunto**, em 08/08/2017, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0048546 e o código CRC **72F83559**.
